

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 17 de Outubro de 1937 — NUM. 1.002

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 133

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado provisionado Francisco Pires, em favor de Custodio José dos Santos, conhecido por "Bahiano";

O *habeas-corpus* é pedido — para que cesse a ilegalidade de que está sendo victima o paciente, no quartel da villa do Espirito Santo, da comarca de Estancia, onde se encontra sob os efeitos de decreto de pronuncia, numa acção criminal que lhe intenta o representante do Ministerio publico, por crime de homicidio; *ilegalidade essa que consiste "na falta de meios á subsistencia do paciente, a quem o chefe da estação fiscal da referida villa vem recusando pagar a pequena diaria com que o Estado acode, por força de lei, aos imperativos do estonago dos presos pobres"*.

Allega o impetrante:

Que ainda não morreu de fome o paciente, porque pelas grades da sua prisão a caridade de pessoas generosas avocou aquelle imperioso dever do Estado;

— que o motivo allegado constitue evidente ilegalidade ou abuso de poder que interessa á liberdade do paciente (petição de fls. 2 e verso).

Isto posto:

Considerando que nos termos do art. 113, n. 23 da Constituição Federal, dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder;

Considerando que de accordo com este preceito constitucional, a jurisprudencia tem firmado que — "fora dos casos de prisão ou de ameaça de prisão illegal, só é de se conceder o *habeas-corpus* ao individuo que soffrer ou estiver na imminencia de soffrer qualquer coacção illegal em sua liberdade de locomoção", isto é, quando se tratar de coacção illegal que affecte a liberdade de locomoção;

Considerando que, como resulta da exposição do proprio impetrante, na petição de fls. 2 e verso, nenhum constrangimento illegal soffre o paciente em sua liberdade ou que affecte a sua liberdade de locomoção.

Accordam, nestas condições, denegar a ordem impetrada.

Sem custas.

Remetta-se uma copia da petição de fls. 2 ao adjuncto do promotor publico do termo de Espirito Santo, por intermedio do dr. procurador geral do Estado.

Aracaju, 22 de Junho de 1937. —

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso, vencido. Concedi a ordem de *habeas-corpus* impetrada, para que o paciente fosse transportado para a Penitenciaria do Estado, afim de ahí aguardar o seu julgamento, uma vez que, na prisão em que se encontra, não está sendo alimentado. É verdade que, pronunciado, como se acha por juiz competente, em processo valido, por facto que a lei qualifica crime, não está a soffrer o paciente prisão illegal, que determinasse o deferimento do pedido, no sentido de ser posto em liberdade. Mas, deixando de ser alimentado na prisão em que se acha, é evidente que está sendo submettido ahí, já não a um simples constrangimento illegal, mas a uma verdadeira tortura. Assim, entendo que o *habeas-corpus* pode proteger a liberdade, sob todas as suas formas, e não se limita somente ao amparo contra a prisão ou ameaça desta. O que se faz mistér, apenas, para tornar-o meio idoneo, é que se constate a ilegalidade ou abuso de poder contra aquella. Segundo o estatuto fundamental da Republica, o *habeas-corpus*, entre nós, tem por missão especifica tambem corrigir a *ilegalidade do regimen penitenciario*. Os presos politicos, por exemplo, não podem soffrer detenção em edificio ou local destinado a réus de crimes communs;

não se lhes pode impôr, igualmente, permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achavam, quando foram atingidos pela determinação. A inobservancia de qualquer dessas prescripções torna *illegal a coacção* e permite aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario, não para fazer sanar as medidas restrictivas, mas para enquadral-as dentro na lei. Em assim sendo, tenho como indubitavel ser a *prisão sem alimentos coacção illegal* e, consequentemente, o *habeas-corpus* meio prompto e eficaz á sua correção.

Fui presente — A. Avila Lima.

Summario da Corte de Appellação do Estado

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 16-10-937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho e o procurador geral do Estado substituto, dr. Luiz Magalhães.

Novas distribuições

Recurso criminal n. 33/937 — Jaboatão — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 10ª comarca; recorrido, Manoel Rodrigues da Silva. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

— Recurso criminal n. 38/937 — Maroim — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Manoel Benicio Lima. Relator sorteado, o senhor desembargador Dantas de Britto.

— Recurso criminal n. 44/937 — Lagarto — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, João Bispo dos Santos, conhecido por "Joãozinho". Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

— Recurso criminal n. 50/937 — Maroim — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 7ª comarca; recorrido, Edson Vieira Santos. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Passagem

Appellação criminal n. 7/937 — N. S. das Dóres — Appellante, Euclides José dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Do senhor desembargador Loureiro Tavares ao senhor desembargador Dantas de Britto.

Julgamento

Recurso criminal n. 41/937 — Aracaju — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorridos, Pedro Ferreira Lima e Francisco Mendonça. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Negou-se provimento ao recurso por unanimidade.

Designação de dia para julgamento

Conflicto de jurisdicção n. 3/937 — Boquim — Suscitante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca; suscitado, o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Dantas de Britto. Designado o primeiro dia desimpedido.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 47 — ARACAJU

PARECER :

Considera-se integrado o delicto de abuso de autoridades, previsto no art. 231 da "Consol. das leis penaes", quando occorrem os seguintes elementos :

— a). A violência. — b). Que o agente seja funcionario publico. — c). Que a violencia tenha sido praticada no exercicio das funcções. — d). Ausencia de motivo legitimo (*Rev. de Dir.*, volume 45, pag. 639; B. de Faria, *Cod. Penal*, nota 631; Galdino Siqueira, *observ.* ao citado art. 231 do *Cod. Pen. Bras.*; etc.).

Não me parece, entretanto, que tenha ocorrido na especie o 1º desses elementos, que acima ficaram enumerados, e constitutivos do crime definido no mencionado art. 231 da Consol. das leis penaes, pois que o chefe de Policia, no caso, agiu dentro das normas que regulam a acção preventiva da policia.

Além disso, reputo incompetente o juizo de direito da 4ª vara para processar e julgar o chefe de Policia do Estado, *ex-vi* do art. 249, inciso XIII, letra c, do actual Cod. de Org. Jud. do Estado, que dispõe que:

— E' da competencia do Superior Tribunal de Justiça:

— O processo e julgamento:

— Do secretario geral do Estado, do CHEFE DE POLICIA, dos presidentes do Conselho dos liberados, nos crimes communs e funcioneaes.

Estando, pois, como está approvada essa disposição de nossa lei anterior, pelo art. 187 da Const. Federal, não vejo motivo juridico para que se considere tal disposição processual revogada pelo art. 80 da vigente Const. do Estado, quando determina:

— Compete á Corte de Appellação:

1.º — Processar e julgar originariamente:

a). O Governador do Estado, nos crimes communs;

b). Os juizes inferiores e o procurador geral do Estado;

c). Os secretarios do Estado, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo quando forem connexos com os do Governador do Estado, e 6 fóros já esteja prevenido, pela accusação decretada perante o Tribunal Especial.

Ora, o chefe de policia não é secretario de Estado, em face das leis em vigor no mesmo Estado.

Logo, não ha como imbutir-o, para effeito da competencia, na disposição do citado art. 180, letra c, da Const. Estadual vigente.

Além disso, é principio de direito publico, consignado no art. 113, n. 26 da Const. da Republica, que — ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na forma por ella prescripta.

Accresce que, no dizer de Carvalho Santos, a revogação de uma lei pôde ser expressa ou tacita. E' expressa, quando na nova

lei ha uma disposição, declarando claramente que a anterior deixa de vigorar. E' tacita, quando na nova lei ha indicios ou signaes que fazem presumir que o legislador com ella pretendeu substituir a lei antiga, ou, como me'hor se exprimiu Ruy Barbosa, pelo méro facto de contradição (*Cod. civil interp.*, vol. I, n. 6, pag. 60 *in fine*).

Verifica-se, porém, no caso em apreço, que o art. 249, inciso XIII, letra c, não foi contrariado por disposição expressa de outra lei nem tampouco contradiz o disposto no art. 80 da Constituição Estadual.

Nestas condições, continuamos a não ver motivo juridico que legitimar possa a revogação da competencia, expressa no citado art. 249, XIII, letra c, do Cod. de Org. Jud. do Estado, e neste caso, temos como incompetente o juizo da 4ª vara, que processou e julgou o chefe de Policia do Estado.

Nem será de esquecer-se que, nos dominios da legislação do Imperio, já os chefes de policia eram processados e julgados nos crimes de responsabilidade como nos communs pelas Relações (*vide* lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 29, § 2º; Paula Pessoa, *Cod. do Proc. Crim.*, nota 2290).

Temos, portanto, como certo que — se a Constituição do Estado quizesse alterar a competencia, definida no seu art. 249 do Cod. de Org. Jud., relativamente ao chefe de Policia, teria procedido, como no caso procedeu, de referencia aos secretarios de Estado, o que aliás não o fez, para deixal-o preso áquella competencia anterior, expressa no dito art. 249, inciso XIII, letra c, do mesmo Codigo de Organização.

Em todo o caso, como a Egregia Corte entendeu diversamente esse ponto juridico que vimos de apresentar e discutir, resta-nos apenas respeitar a decisão a respeito proferida, até que outra venha a ser a interpretação dada á especie em debate.

Quanto, porém, ao merito da questão, affigura-se-nos ainda que, estando vago o cargo de chefe de Policia do Estado, por tel-o deixado o accusado, que era o seu titular effectivo, consideramos sem mais objecto o presente recurso, deixando assim á Egregia Corte de Appellação a melhor solução que lhe aprouver dar ao caso "sub judice", sendo este o nosso parecer, salvo melhor juizo. Aracaju, 9 de Agosto de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accorção proferido nos autos referentes ao eleitor Antonio Victor da Cruz, filho de Joanna Maria da Conceição, natural de Socorro, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 1994 pela 1ª zona, titulo eleitoral n. 1879, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — Considerando que a Secretaria do Tribunal, baseada em dados authenticos, certifica o fallecimento do eleitor Antonio Victor da Cruz, occorrido no dia 7 de Maio de 1937 em Socorro, deste Estado, resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe cancellar a inscripção do mesmo eleitor, quanto ao mais se procedendo como de lei. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Dr. Arthur Marinho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accorção proferido nos autos referentes á eleitora Josephina Almeida Feitosa, filha de Francisco de Almeida e de Ignez Caé-

tana de Almeida, natural de Campo do Brito, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 2392 pela 2ª zona, titulo eleitoral n. 2456, com domicilio eleitoral em Aracaju, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional Eleitoral, examinando o processo, já revisto, do alistamento do eleitor Josephina de Almeida Feitosa, possuidor do titulo n. 2.456, da 2ª zona, municipio de Aracaju, neste Estado, e tendo em conta á certidão de fls. 12, de que o referido eleitor falleceu em 16-5-1937, conforme declaração do official do registro civil, constante do mappa de obitos daquella localidade, no alludido mês, resolve, *ex-officio* e por unanimidade de votos, mandar cancellar-lhe a respectiva inscripção e excluir-lhe o nome do alistamento eleitoral, determinando ainda á Secretaria que, no caso sujeito, providencie, quanto ao mais, como fó de direito. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Humald Cardoso, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accorção proferido nos autos referentes á eleitora Maria Rodrigues da Cruz, filha de Laurinda Cecilia da Cruz, natural do Car-

mo, Estado de Sergipe, inscripta a requerimento sob n. 189 pela 6ª zona, no termo de Carmo, titulo eleitoral n. 1970, com domicilio eleitoral no referido termo, é do theor seguinte: "Vistos, etc. — O Tribunal Regional Eleitoral, examinando, em revisão, o processo de alistamento do eleitor Maria Rodrigues da Cruz, possuidora do titulo n. 1.970, da 6ª zona, municipio de Carmo, neste Estado, e tendo em conta á certidão de fls. 14, de que o referido eleitor falleceu em 29-6-1937, conforme declaração do official do registro civil, constante do mappa de obitos daquella localidade, no alludido mês, resolve, *ex-officio* e por unanimidade de votos, mandar cancellar-lhe a respectiva inscripção e excluir-lhe o nome do alistamento eleitoral, determinando ainda á Secretaria que, no caso sujeito, providencie, quanto ao mais, como fó de direito. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Humald Cardoso, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,

director